



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10320.003617/99-21
Recurso n.º : 103-126153
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SÃO MARCOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 13 de junho de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS -LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nº.s 8.981 e 9.065 de 1995.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa do IRPJ, determinada pelas Leis n.ºs 8981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei 8981/95, arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

FORMALIZADO EM: 02 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

Recurso n.º : 103-126153
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : SÃO MARCOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Em 15 de maio de 1999, a empresa interessada, já qualificada nos autos, foi autuada e intimada a recolher os valores constantes dos autos de infração de folhas 01/27, referente aos exercícios de 1996 a 1998 – anos - base de 1995 a 1997, tendo as infrações sido descritas da seguinte forma:

1) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES.

Lei n.º 8.981/95, art. 42 e Lei n.º 9.065/95 arts. 12. (PARA O IRPJ)

2) Falta de adição ao lucro líquido para apuração do lucro real de Lucro inflacionário realizado, decorrente da correção monetária complementar IPC/BTNF.

3) Multa regulamentar por falta de entrega da DCTF

Inconformada com a exigência a empresa apresentou a impugnação de folhas 205/210, onde enfrenta as questões abordadas no auto de infração.

O julgador de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor do crédito na parte relativa à compensação indevida de prejuízos em virtude da fiscalização ter tomado erroneamente o valor da linha 26 da ficha 07 da DIPJ – OUTRAS EXCLUSÕES como se fora prejuízo compensado indevidamente e reconheceu que o contribuinte realmente faz jus à isenção SUDENE até o ano calendário de 1996.

Não concordando com a decisão monocrática a empresa apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de folhas 508/517, argumentando em síntese, o seguinte.



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Apropriação do patrimônio da empresa.

Configura empréstimo compulsório.

Inconstitucionalidade da limitação de compensação, por fugir à estrita legalidade.

FALTA DE ENTREGA DA DCTF

Concorda que houve omissão no cumprimento da referida obrigação acessória, porém discorda do valor da multa. Afirmar que o valor da multa devida não se acumula, tanto que a Justiça Federal do Maranhão decidiu em caso análogo que a multa seria 12 x 69,20. Por fim diz que o valor correto da multa é R\$ 1.384,00 e não o valor cobrado.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão 103-20.666 de 26 de julho de 2.001, por unanimidade de votos, afastou a multa regulamentar, e por maioria de votos afastou a glosa dos prejuízos fiscais utilizados em valor superior a 30% do lucro real, vencidos os conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Neicyr de Almeida.

Inconformado com a decisão da Egrégia Câmara, o PFN com base no artigo 5 inciso I do RICSRF, apresenta a esta Turma da CSRF, o recurso de folha 574 a 583, argumentando em síntese o seguinte:

Que o acórdão está em contrariedade expressa com o art. 42 da Lei n.º 8.981/95 e seu parágrafo único e 15 da Lei n.º 9.065/95, que inadmitem, expressamente, a redução superior a 30% do lucro líquido, apurado nos anos calendário posteriores a 1995, mediante a compensação de prejuízos fiscais.

Afirmar que o acórdão recorrido contraria decisão do STF, que, em sede de controle de constitucionalidade, apreciou a compatibilidade da Lei n.º 8.981/95 frente a todos os dispositivos constitucionais afeitos à matéria, e declarou



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

que tal norma não ofende os direitos adquiridos dos contribuintes, e nem traduz desrespeito ao fato gerador do imposto de renda, transcreve a ementa do acórdão do STF.

Diz que o art. 42 da lei n.º 8.981/95 não afastou qualquer direito acaso existente, mas única e exclusivamente disciplinou o seu exercício. Diz que a Oitava Câmara do 1º CC declarou ainda que o art. 42 (e por analogia o art. 58) da Lei n.º 8.981/95 não representa confisco e nem tributação do patrimônio dos contribuintes.

Argumenta que não a tese de empréstimo compulsório também não se sustenta pois visto que o conceito utilizado pelo acórdão, do art. 189 da Lei n.º 6.404/76, pois se reporta exclusivamente à questão da distribuição de lucro.

Insurge-se ainda quanto ao argumento que o aproveitamento integral dos prejuízos, sem a observância da limitação de 30%, configuraria postergação do IRPJ. Alega que essa possível postergação não foi provada pelo contribuinte, e com base no Parecer Normativo n.º 2/96 da COSIT, conclui que não está caracterizada.

Para sustentar suas argumentações cita diversas decisões de Tribunais Superiores e também de Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes.

O Presidente da Câmara Recorrida, em despacho de folhas 584/585, deu seguimento ao recurso do PFN por entender ter o mesmo apontado que a decisão atacada contrariou a lei.

Após a ciência deste despacho a empresa apresentou contra razões ao recurso do PFN, argumentando em epítome o seguinte:

ASÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RE.

Que a alegação de que a câmara recorrida contrariou a legislação, especialmente o art. 42 da Lei nº 8.981 não é verdadeira, pois o motivo central do afastamento foi o direito adquirido de compensação dos prejuízos formados até 1994.



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

AMPLITUDE DO RECURSO

Diz que embora a PFN peça a reforma total do recurso, o limite é a compensação integral dos prejuízos uma vez que o afastamento da multa regulamentar foi decisão unânime.

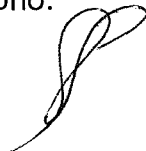
MÉRITO

A decisão judicial trazida à colação pela PFN não se ajusta à questão resolvida pela decisão recorrida, pois o STF no RE 256.273/4-MG, limitou-se a resolver questão situada fora do campo da fiscalidade, exatamente no campo da extrafiscalidade.

Analisa a questão dentro do enfoque da fiscalidade e extrafiscalidade, para dizer que a autorização legal para compensação de prejuízos tem finalidade extrafiscal, importando em renúncia de receita tributária visando estimular o prosseguimento da atividade mediante a possibilidade de, pelo incentivo, vir a recompor o patrimônio afetado pelo prejuízos apurado. Assim por esse ângulo, trata-se de renúncia irrenunciável, sendo uma autorização de conteúdo patrimonial, gerando o direito a compensação futura.

A compensação é um direito adquirido.
Cita doutrina.

É o relatório.



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento dele tomo conhecimento bem como das contra-razões apresentadas.

Em primeiro lugar registro que o limite do recurso especial apresentado pelo PFN está na questão relativa à compensação integral dos prejuízos, sem a obediência da limitação de 30% contida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/95, visto que a outra parte (multa regulamentar) além de ter sido afastada por unanimidade, não fora atacada pelo recorrente.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "*COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL* ", em percentual superior daquele permitido pela lei n.º. 8.981/95, art. 42; e Lei n.º 9.065/95, art. 15.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

Como o Procurador interpôs recurso especial – RP – baseado no inciso I e apontou como contrariado artigo 42 da Lei n.º 8.981/95, cabe a análise da petição.

MÉRITO

O PFN alega que o STF, em sede de controle de constitucionalidade apreciou a compatibilidade da Lei 8.981/95 frente a todos os dispositivos constitucionais afeitos à matéria, e declarou que tal norma não ofende os direitos adquiridos dos contribuintes, e nem traduz desrespeito ao fato gerador do imposto de renda.

O PFN está com a razão, pois tanto o STF como apontou, através do RE-256.273-4/MG, se manifestou quanto à constitucionalidade da Lei n.º 8.981/95, como o STJ.

A empresa autuada compensou prejuízos de períodos anteriores com os resultados dos anos calendário de 1995 a 1997, além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

É correta a aplicação do art. 42 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994,



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Ao apreciar o Recurso Especial n.º 188.855 – GO, entendeu aquela Corte, ser aplicável a limitação da compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial n.º 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência. Conheço do recurso pelas letras “a” e “c”.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei n.º 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

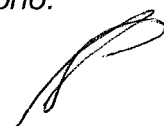
“Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

‘Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.’

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. n.º 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula n.º 584 do Excelso Pretório:



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

‘Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.’”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei n.º 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

‘Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

‘Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.’ (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

‘Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador’. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, ‘in verbis’:

‘Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 6º).

(...)

Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).’

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer ‘crédito’ contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores’.

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

‘A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

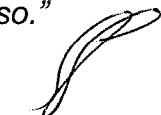
O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP n.º 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

*Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.
Nego provimento ao recurso."*



Processo n.º : 10320.003617/99-21
Acórdão n.º : CSRF/01-05.214

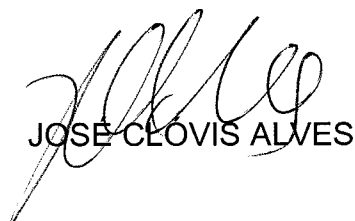
Cabe ainda ressaltar que é lícito ao legislador tanto postergar o recebimento de parcela do tributo pela antecipação de custos, como por exemplo a depreciação acelerada de bens do ativo, que antecipa a despesa que pelos princípios contábeis e fiscais gerais só seria contabilizada em data futura para data anterior. Assim também pode o legislador postergar a compensação de prejuízos de forma a não afetar a arrecadação por demasia em determinados períodos, desde que assegure a compensação.

Quanto à argumentação de direito adquirido apresentada no contra-arrazoado foi devidamente enfrentada no voto do Ministro do STJ, transcrito nesta decisão o qual adoto como razão de decidir.

Quanto aos argumentos de que a compensação de prejuízos estaria no campo da extrafiscalidade e não da fiscalidade, ressalto que sendo questão tributária deve ser resolvida nesse campo, assim deve ser aplicada a legislação tributária e não qualquer norma de cunho patrimonial. Engana o contra-arrazoante quanto fala que a compensação de prejuízos é uma renúncia fiscal, pois essa está situada no campo das isenções e não incidências que podem e devem ser mensuráveis no momento da edição da lei, tal característica não existe na questão do prejuízo que é apurado pela empresa e não pode ser previsto ou mensurado com antecedência.

Assim conheço o recurso do PFN e as contra-razões apresentadas pela empresa e, no mérito, voto para DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de sessões – DF, em 13 de junho de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES

